

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 137/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de São Gonçalo/RJ, o qual tinha como objeto dar apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 360.000,00, sendo o montante de R\$ 300.000,00 transferido ao conveniente em duas parcelas de R\$ 150.000,00, em 13/5/2004 e 18/6/2004, e tendo sido exigidos R\$ 60.000,00, como contrapartida por parte do município conveniente. Registro, por oportuno, que esta TCE tem como responsáveis Henry Charles Armond Calvert (CPF 243.175.607-63), Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), Planam Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Prefeitura de São Gonçalo/RJ (CNPJ: 28.636.579/0001-00).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de: (i) indícios de superfaturamento na aquisição de duas UMS com recursos recebidos por força do Convênio em tela (responsáveis: Henry Charles Armond Calvert, Planam Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin); e (ii) não restituição ao concedente do saldo financeiro remanescente na conta específica do Convênio 137/2003 (responsáveis: Município de São Gonçalo/RJ e Maria Aparecida Panisset, ex-Prefeita Municipal). Saliento que os ofícios enviados, assim como os Avisos de Recebimento, encontram-se especificados no subitem 2 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, tendo restado comprovada a validade das citações realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Henry Charles Armond Calvert, Planam Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Registro que a Prefeitura de São Gonçalo/RJ apresentou suas alegações de defesa, as quais foram relatadas e analisadas respectivamente por meio dos subitens 4 a 5.1 da instrução da unidade técnica. Em síntese, a unidade técnica concluiu pelo acolhimento das aludidas alegações de defesa, em virtude de ter restado comprovada a devolução do saldo de recursos existente na conta específica do convênio em análise ao órgão concedente, afastando a irregularidade apontada. Concluiu também a unidade técnica que tais alegações de defesa aproveitariam à responsável Maria Aparecida Panisset, ex-Prefeita Municipal, em que pese a esta não ter comparecido aos autos. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Henry Charles Armond Calvert, ex-Prefeito Municipal, e, por consequência, a condenação deste pelos débitos mencionados, solidariamente com os responsáveis Planam Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin. Ressalto que o douto **Parquet** especializado concordou com essa proposta.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Por oportuno, saliento que, em vista da revelia dos responsáveis Henry Charles Armond Calvert, Planam Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin, fica inviabilizada a apreciação de eventuais argumentos ou justificativas concernentes ao superfaturamento apurado, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, restando assim prejudicado o julgamento quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no §2º do art. 202 do Regimento Interno desta Corte.

7. Feitas essas considerações, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser afastada a responsabilidade do Município de São Gonçalo/RJ e da responsável Maria Aparecida Panisset, assim como devem ser considerados revéis os responsáveis Henry Charles Armond Calvert, Planam Comércio e Representação

Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin e julgadas irregulares as contas do responsável Henry Charles Armond Calvert, então Prefeito Municipal de São Gonçalo/RJ, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados os responsáveis Henry Charles Armond Calvert, Planam Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin ao pagamento dos débitos nos valores originais de R\$ 50.711,15 (cinquenta mil setecentos e onze reais e quinze centavos), a partir de 4/11/2004, e R\$ 50.711,15 (cinquenta mil setecentos e onze reais e quinze centavos), a partir de 7/7/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Henry Charles Armond Calvert, Planam Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator